



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3523/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.001.002134/2013-44

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: RYANNA PALA VERAS

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, PAR. ÚN.,II, DO CP) OCORRIDO NO INTERIOR DE AERONAVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime de apropriação de coisa achada (art. 169, par. ún.,II, do CP), praticado no interior de aeronave em pouso. Mecânico de aviões estaria anunciando em site da internet a venda de bens encontrados no interior de aeronave.
2. A Procuradora da República oficiante requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da conduta não se encontrar inserida na esfera da competência federal, uma vez que não se enquadraria em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Carta Magna.
3. O art. 109, IX, da CF, determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave.
4. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação (PI) instauradas para apurar eventual crime de apropriação de coisa achada (art. 169, par. ún.,II, do CP), praticado no interior de aeronave em pouso. Supostamente, um mecânico de aviões estaria anunciando no site da internet www.mercadolivre.com.br a venda de bens encontrados no interior de aeronave.

A Procuradora da República, por entender que a conduta não acarretaria em ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, declinou de sua competência em favor do Ministério Público Estadual.

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, conforme estabelece o Enunciado nº 32.

É o relatório.

Em que pesem as razões do ilustre Membro do Parquet Federal, entendo não estar afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime em tela, conforme dispõe o artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; (grifei)

A Jurisprudência do STF aponta que crimes ocorridos em aeronaves são de competência da Justiça Federal, sendo irrelevante elas estarem em vôo ou em solo.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA PRATICADOS A BORDO DE **AERONAVE**. ART. 109, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (art. 109, inc. IX, da Constituição da República), pouco importando se esta encontra-se em ar ou em terra e, ainda, quem seja o sujeito passivo do delito. Precedentes.

2. Onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir. 3. Recurso desprovido.

(RHC 86998, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00070 EMENT VOL-02273-02 PP-00223 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 501-506)

Nesse sentido, em situação semelhante, o STJ entendeu competente a Justiça Federal para processar e julgar crime de transporte de arma de fogo, em que se encontrava acondicionada no compartimento de bagagem de aeronave, verbis:

CRIMINAL. HC. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. FATO OCORRIDO A BORDO DE AERONAVE. AUSÊNCIA DA GUIA DE TRÁFEGO. ARMA REGISTRADA, DESMUNICIADA E GUARDADA NO COMPARTIMENTO DE BAGAGEM. COLECCIONADOR DE ARMAS E MUNIÇÕES. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONDUTA INCAPAZ DE GERAR PERIGO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI PENAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se sustenta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada contra os pacientes, por falta de interesse da União, além de atipicidade da conduta praticada. Compete à Justiça Federal processar e julgar a prática, em tese, de crimes ocorridos a bordo de aeronaves.

Inteligência do art. 109, inciso IX, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

À luz dos princípios da proporcionalidade, da ofensividade e da necessidade, é inadmissível que dois colecionadores – sendo um dos pacientes, inclusive, praticante de tiro desportivo –, devidamente registrados no órgão competente, venham a responder processo criminal pelo fato de transportar arma do fogo, anteriormente emprestada, legalmente cadastrada junto ao Ministério da Defesa, acondicionada no compartimento de bagagem e desmuniada.

Situação em que as penalidades previstas no art. 247 do Decreto 3.665/2000 mostram-se cabíveis e suficientes à repreensão da infração cometida.

Não se justifica, neste caso específico, a intervenção do direito penal.

Deve ser cassado o acórdão recorrido e trancada a ação penal movida contra os pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 50450/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 270)

Por outro lado, também não prospera o argumento de que o delito em comento ofendeu patrimônio ou interesse exclusivamente de particulares, para efeito de determinação da competência para processamento e julgamento do presente feito.

In casu, não há questionar se existe ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a

competência da Justiça Federal é determinada por norma constitucional contida no já mencionado art. 109, inciso IX, da CF/88.

Nesse sentido, o STJ decidiu ser indiferente a qualidade das pessoas lesadas para determinação da competência da Justiça Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE ROUBO "QUALIFICADO" E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME PRATICADO A BORDO DE AERONAVE. ART. 109, IX, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. "Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar" (art. 109, IX, da CF).
2. O fato de encontrar-se a aeronave em terra não afeta a circunstância de a prática criminosa ter-se verificado no seu interior.
3. É indiferente a qualidade das pessoas lesadas, constituindo razão suficiente e autônoma para a fixação da competência federal, a implementação da hipótese prevista no inciso IX, do art. 109, do Texto Maior.
4. Ordem denegada.

(HC 40913/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005 p. 338)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR